



Voto do Relator 01648/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12687/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2018

Criação: 01/07/2020 16:57

UG: SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA FELIX MOREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Gumiero de Oliveira e da Sra. Neide Aparecida Félix Moreira**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Com base no **Relatório Técnico nº 0689/2019-9** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0958/2019-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0914/2019-9**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificarem os seguintes indícios de irregularidades:

3.1.1 O custo total dos bens em estoque informado no inventário diverge do valor dos estoques evidenciado no Balanço Patrimonial, considerando o ajuste para perdas informado no Balancete de Verificação;

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citados (**Termos de Citação 1653/2019-2 e 1655/2019-1**), o Sr. Rafael Gumiero de Oliveira e a Sra. Neide Aparecida Félix Moreira, respectivamente, apresentaram suas razões de justificativas e documentos em conjunto conforme **arquivos Defesa/Justificativa 0320/2020-1 e Peça Complementar 7515/2020-9**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 1686/2020-1**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha, referente ao exercício de 2018, sob a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

responsabilidade do Sr. Rafael Gumiero de Oliveira e Sra. Neide Aparecida Felix Moreira.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. Rafael Gumiero de Oliveira e Sra. Neide Aparecida Felix Moreira, no exercício de funções de ordenador de despesas no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando ainda os fatos narrados nos itens 3.1 e 3.5 do Relatório Técnico 685/2019 sugere-se **RECOMENDAR** ao gestor atual ou aquele que lhe vier a substituir, que:

- Promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os valores evidenciados no Inventário do almoxarifado de material de consumo e, no Balanço Patrimonial, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas.
- Promova os ajustes necessários para a correta evidenciação das inscrições e baixas no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT e no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD, considerando inclusive os ajustes ocorridos no exercício.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1677/2020-1** de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva** anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 1686/2020-1**, pela regularidade das contas dos responsáveis.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do Sr. Rafael Gumiero de Oliveira e da Sra. Neide Aparecida Félix Moreira, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 1686/2020-1**, abaixo transcrita:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

(...)

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 TERMOS DE CITAÇÃO 01653/2019 RESPONSÁVEIS: RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA

2.1.1. Descumprimento do prazo de entrega da PCA (Item 2.1 do RT 689/2019)

Base Normativa: artigo 139 do RITCEES (Resolução 261/2013)

Sobre esse item, de acordo com o Relatório Técnico 00689/2019:

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme Defesa/Justificativa 00320/2020

Conforme o apontamento do TCEES, acima citado, a homologação da PCA 2018 da SEMFI ocorreu em 22/05/2019, conforme cópia do Recibo de Prestação de Contas Anual. Quanto às justificativas pelo descumprimento do prazo passamos a relatar: Durante o início do exercício 2019, período para a geração dos arquivos da PCA 2018, ocorreram situações peculiares que por mais que tenha havido todo empenho dos gestores da PMVV e as equipes técnicas, houve atraso do envio final na área de contabilidade, responsável pelo envio das prestações de contas, para o cumprimento dos prazos determinados pelo TCEES, entre outros órgãos de controle externo, dentre os problemas destacamos que no ano 2018 já havia licitação em curso e por finalizar para substituir contratação de sistema de gestão que funcionava na PMVV sob regime de contratação emergencial, logo, contrato juridicamente precário e desprovido das necessárias integrações tecnológicas.

Assim, o exercício de 2019 iniciou com os procedimentos na nova Empresa de Software, SMARAPD, vencedora da licitação realizada para aquisição de Sistema Integrado de Gestão, que viria a substituir a empresa que estava prestando serviços até então, a GOVBR. A partir de janeiro/2019, deu-se início aos procedimentos para a migração que ocorreria de acordo com o cronograma apresentado pela empresa e pactuado junto à PMVV.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto

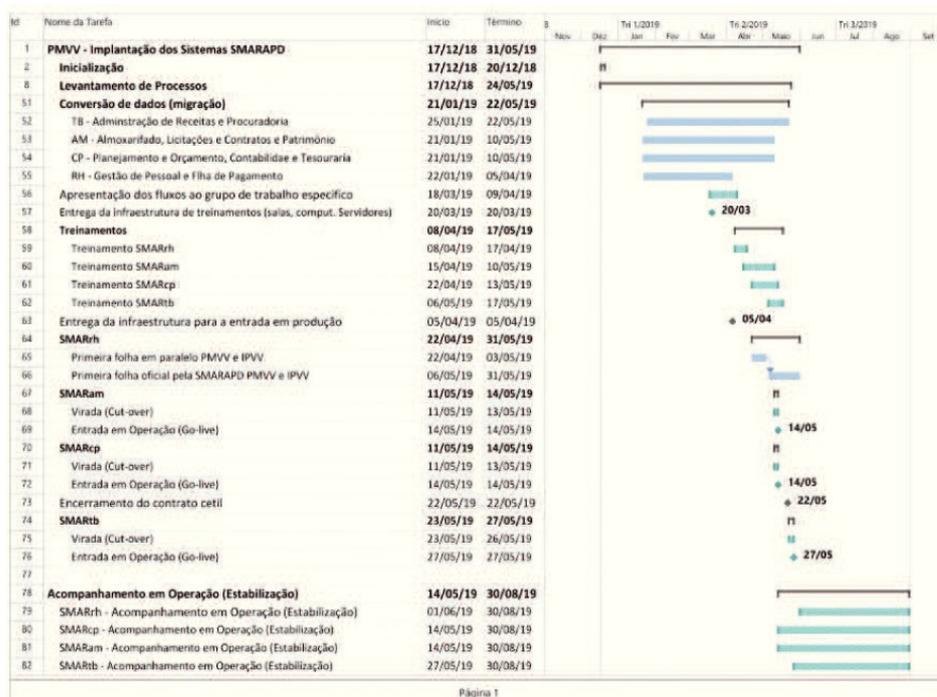


Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha



Conforme Cronograma acima, (Doc. 02) apresentado pela empresa SMARAPD, foi iniciada a migração do novo sistema em 11/05/2019, o que impactou em todas as rotinas e procedimentos desenvolvidos pelas equipes técnicas desta Prefeitura.

Portanto, há de se perceber, que trabalhamos durante o período das prestações de contas com mais de um sistema, encerrando um sistema e abrindo outro.

O sistema até então, GOVBR, responsável pela geração dos arquivos da PCA 2018, trabalhou ininterruptamente, porém, com muitos problemas de parametrização e estrutura de arquivos, que podem ser observados por meio do Processo nº 10.311/2019, onde foram arquivados todos os problemas ocorridos na geração dos arquivos da PCA 2018 e também, que de forma resumida pode ser observado no RELATÓRIO PERDA DO PRAZO CIDADES TCEES - PCA 2018 (Doc 03), anexo a este.

Conforme já encaminhado à esta Corte, a resposta ao Processo 08867/2019-8, Termo de Citação 00890/2019-7 e Termo de Notificação 00958/2019-1, do Exmo. Sr. Prefeito por meio do Ofício, e cronograma especial para Vila velha pactuado com esta Corte de Contas (Doc. 04), onde é relatado os diversos motivos para o atraso ocorrido, e também relatamos de forma breve reforçando o que foi mencionado no documento em questão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Durante um período crítico, que podemos citar, como finalização do contrato com a empresa GOVBR e em paralelo o início dos procedimentos de migração que de fato iniciou para a contabilidade em 10/05/2019, os problemas no setor de Contabilidade foram agravados com o sistema que estava em fase término de contrato e outro iniciando a operação.

Também foram constatadas as deficiências estruturais junto ao setor de contabilidade, tanto no processamento ao longo dos exercícios de 2017 até 2019, conforme já manifestado e encaminhado a esta Corte de Contas em diversas outras defesas das diversas Unidades Gestoras deste Município.

Conforme o Ofício nº. 016/2019/GP (Doc. 04), em anexo, o município providenciou as adequações necessárias, incluindo a troca do sistema, que se iniciou em 2019, para dar condições técnicas ao cumprimento dos prazos determinados pela legislação vigente.

Segue em anexo cópia do relatório de justificativas da perda de prazo (Doc.03), parte integrante do Processo Administrativo 10.311/2019 que contém diversos documentos comprobatórios do elencado no relatório.

Portanto, desde a aprovação do cronograma de envio das Prestações de Contas Mensais que se deu após o envio da Prestação de Contas Anual, a Municipalidade vem cumprindo os prazos pactuados e buscando melhoria do ambiente tecnológico que disponibilizará melhores condições para afastar erros e divergência nos relatórios técnicos e informações prestadas ao TCEES.

Razão pela qual, pugna pela consideração de V. Exas. no sentido da não penalização de gestores e equipe técnica da PMVV, visto que estamos concentrando nossos recursos técnicos e tecnológicos na regularização dos prazos.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa confirma que a Prestação de Contas Anual – PCA de 2018, foi homologada nesta Corte, no dia 22/05/2019 e, alega que o descumprimento do prazo ocorreu basicamente em função da implantação de novo sistema integrado de gestão e migração dos dados do sistema anterior GOVBR para o sistema da empresa SMARAPD, atividade esta que teve início no mês janeiro de 2019, conforme cronograma copiado acima.

O Citado alega ainda que, a pesar de terem trabalhado paralelamente com os dois sistemas, houve problema de parametrização e estrutura de arquivos, não foi possível gerar a PCA de 2018 no sistema anterior (GOVBR), conforme relatório trazido aos autos (56 - Peça Complementar 07515/2020-9), que detalha as razões de atraso de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

envio das Prestações de Contas Mensais – PCMs meses 12, 13 e 14/2018 e 01, 02 e 03/2019, além das PCAs de 2018 de todas as Unidades Gestoras do município.

Reforçando esta situação, o responsável cita resposta do Exmo Prefeito Municipal, ao Termo de Citação 890/2019 do Processo TC 8867/2019, em que, através de Ofício e de cronograma especial, o Chefe do executivo Municipal relata os diversos motivos para os atrasos ocorridos, informa ter trazido os documentos citados.

Compulsando os autos, identifica-se que foi anexada defesa/justificativa do chefe do poder executivo municipal, em resposta a citação 890/2019, constante do Processo 8867/2019, que versa sobre a omissão no encaminhamento das prestações de contas mensais período de janeiro a abril de 2019 e PCAs do Prefeito e dos demais gestores (56 - Peça Complementar 07515/2020 fls. 22/38).

No documento de defesa o Prefeito Municipal alega que os atrasos no encaminhamento das prestações de contas mensais 2019 e da prestação de contas anuais 2018, relacionam-se ao descumprimento de obrigações contratuais da empresa Governança Brasil – Govbr, em relação a diversas atualizações a serem realizadas no Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, o que impactaria inclusive nas obrigações de prestação de contas dos gestores das Secretarias e do Instituto de Previdência.

Segundo o Prefeito, ocorreram incompatibilidades do sistema em relação ao modelo vigente do TCEES e que, mesmo com solicitações em caráter de urgência, a empresa mostrava dificuldades em realizar os ajustes necessário. Além disso, não tendo sido vencedora do certamos visando continuação do contrato, a empresa teria passado a não dar a devida atenção às demandas advindas do Município.

Diante da situação, no documento trazido pelo gestor, (56 - Peça Complementar 07515/2020 fls. 26), a defesa do chefe do executivo alega ainda que:

[...]

a administração municipal passou a adotar providências preventivas no sentido de garantir a obrigação constituída de processamento das Prestações de Contas Anuais –PCA's do exercício de 2018, do Prefeito e demais Ordenadores de Despesas no sistema hoje em funcionamento, ante o inadimplemento da contratada e das PCM's do ano de 2019, que passaram a ser impossíveis de serem apresentadas ao seu tempo, considerando a ordem lógica de apresentação, pois se não se apresentava por exclusiva culpa da GovBr a PCA de 2018, logicamente impossível a apresentação das PCM's de 2019.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Em que pese as informações do chefe do executivo, compulsando os autos (processo 8867/2019), pode-se questionar a alegação de “exclusiva culpa da GovBr”, podendo-se considerar a responsabilidade da administração municipal em conjunto com a empresa, haja vista, possíveis falhas na gestão do contrato por parte da Prefeitura Municipal, por exemplo, quanto a inúmeras renovações contratuais, em caráter emergencial, realizadas durante o período de 17 anos, em desacordo com o mandamento do art. 24, Lei nº. 8666/1993.

No entanto, seria inadequado, imputar a responsabilidade aos gestores setoriais, uma vez que estes, não tem gestão alguma sobre o sistema Integrado conforme pode-se constar, analisando cópia dos processos PMVV 16305/2019 e PMVV 16896/2019, juntadas ao processo TC 8867/2019 (023 - Peça Complementar 21610/2019-6 e 024 - Peça Complementar 21611/2019-1), que relata toda situação de inadimplência contratual e medidas a serem tomadas pela administração municipal.

Por fim, reforçando esse entendimento, ressalta-se ainda informação trazida pelo Prefeito sobre instauração de processo administrativo, visando não somente a regularização do Município, pela liberação das certidões negativas pelo TCEES, mas também em consideração aos gestores setoriais, em relação a sua responsabilização:

Diante do inadimplemento ocasionado com consequências graves ao Município, que não poderia obter suas certidões negativas perante o TCEES e seus agentes políticos serem responsabilizados, inclusive com multa, por força do art. 389 do RITCEES, **o Município autor instaurou processos administrativos para apuração das inadimplências do contratante com vista inclusive a declaração de inidoneidade**, em relação a ausência de procedimentos inerentes ao envio dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por parte da GovBr.

Dessa forma, entende-se que a questão deva ser abordada na prestação de contas do Prefeito Municipal, e pelo afastamento da responsabilidade do gestor quanto ao indício de irregularidade.

2.2 TERMOS DE CITAÇÃO 01653/2019 E 01655/2019 RESPONSÁVEIS: RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA E NEIDE APARECIDA FELIX MOREIRA

2.2.1. O valor bruto do bem móvel informado no inventário diverge do valor do bem móvel evidenciado no Balanço Patrimonial (desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável) - (Item 3.1.1 do RT 689/2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Base Normativa: Artigo 94 a 96 da Lei 4320/64 e Instrução Normativa 43/2017.

Conforme relatado pelo RT 689-2019:

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
INVALM	E-2802	O custo total dos bens em estoque informado no inventário diverge do valor dos estoques evidenciado no Balanço Patrimonial, considerando o ajuste para perdas informado no Balancete de Verificação.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com a nossa análise, a divergência relativa ao custo total dos bens em estoque informado no inventário a qual diverge do valor dos estoques evidenciado no Balanço Patrimonial, considerando o ajuste para perdas informado no Balancete de Verificação, é de R\$ 8.063,97, não obstante a SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha tivesse apresentado o Termo Circunstanciado do Inventario Anual de Materiais em Almojarifado (TERALM) contendo os saldos (contábil/inventário) sem divergências.

É relevante destacar que a gestão da SEMAD traz em notas explicativas (NOTEXP - CGEST - NOTEXP.PDF) o seguinte:

Por força da Lei Municipal nº 5.318 de 15/06/2012 o Município de Vila Velha adotou a desconcentração administrativa com atribuição de competência aos Órgãos Municipais para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

Quanto aos lançamentos de almojarifado (CM CETIL), apesar da implementação do SIGEVV, este ainda não está integrado com a Contabilidade (sistema CP-CETIL) **grifo nosso**.

Portanto sugerimos que a gestão da Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha seja citada para apresentar justificativas, visto que reconhece haver falhas no controle patrimonial de estoques em face de o almojarifado não estar alinhado com a contabilidade onde identificamos divergência de R\$ 8.063,97.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme Defesa/Justificativa 00320/2020

A equipe técnica do TCEES aponta a existência de divergência relativa ao custo total dos bens em estoque informado no inventário, com o valor de estoque evidenciado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 8.063,97 (oito mil,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

sessenta e três reais e noventa e sete centavos), apesar do Termo Circunstanciado do Inventário Anual de Materiais em Almojarifado (TERALM), apontar ausência de divergência de saldos.

Ocorre que como vem apontado e sinalizado na Nota Explicativa (NOTEXP CGEST - NOTEXP.PDF) o módulo de Almojarifado e de Contabilidade, operados pela empresa GOVBR até maio de 2019, nesta Municipalidade, não eram integrados.

Desde o início já gestão buscou-se diversas ações conjuntas entre a Secretaria de Administração e a Secretaria de Finanças visando integrar os módulos de Almojarifado e de Contabilidade, desta Municipalidade, contudo a característica do contrato à época, Emergencial, não favorecia que a empresa realizasse o investimento necessário à integração dos módulos do sistema.

Inclusive a Secretaria de Administração, enquanto gestora do módulo de Almojarifado expediu diversas notificações e realizou glosas de pagamento à empresa GOVBR em razão da ausência de integração sistêmica com a Contabilidade.

Nos informa a equipe técnica responsável (doe. 01) que a divergência relativa ao custo total dos bens em estoque informado no inventário, com o valor de estoque evidenciado no Balanço Patrimonial, apontada pelos técnicos desta Corte, no montante de R\$ 8.063,97 (oito mil, sessenta e três reais e noventa e sete centavos), se dá em razão da ausência de integração sistêmica, informações de baixas lançadas em Almojarifado não foram consideradas em inventário pelo Sistema de Gestão, vejamos:

- Tabela extraída do Balancete sintético - CONSUMO:

BALANCETE SINTÉTICO - SISTEMA CM	
SAÍDAS – CONSUMO	
Material de Consumo	54.347,98
Combustível e lubrificantes automotivos	266.139,27
Material de Limpeza e Higienização	145.925,60
Material Elétrico e Eletrônico	7.973,00
Material para manutenção de Bens Móveis	1.174,80
Outros Materiais de Consumo	0,00
Total - Saídas de Material de Consumo	475.560,65

- Saldo extraído do Inventário:

TABELA 14 - RESUMO DO INVENTÁRIO
SAÍDA - CONSUMO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Material de Consumo	473.794,13
Total - Saídas de Material de Consumo	473.794,13

- Divergência de saldo:

DIVERGENCIA: BALANCETE X INVENTÁRIO	
Total - Saídas de Material de Consumo	

- Tabela extraída do Balancete sintético - EXPEDIENTE:

BALANCETE SINTÉTICO - SISTEMA CM	
SAÍDAS - EXPEDIENTE	
Material de Expediente	135.363,80
Equipamento de Informática	14.000,00
Total - Saídas de Material de Consumo	149.363,80

- Saldo extraído do Inventário:

TABELA 14 - RESUMO DO INVENTÁRIO	
SAÍDA - EXPEDIENTE	
Material de Consumo	143.066,37
Total - Saídas de Material de Consumo	143.066,37

- Divergência de saldo:

DIVERGENCIA: BALANCETE X INVENTÁRIO	
Total - Saídas de Material de Consumo	

- Totalizador das divergências:

TOTAL DAS DIVERGÊNCIAS DE EXPEDIENTE + CONSUMO:	
--	--

Portanto, observa-se que a divergência relativa ao custo total dos bens em estoque informado no inventário, com o valor de estoque evidenciado no Balanço Patrimonial, no total de R\$ 8.063,97 (oito mil, sessenta e três reais e noventa e sete centavos), se deu em razão de falha sistêmica na geração dos arquivos que contém informações enviadas ao TCEES, possivelmente por falta de integração entre os módulos.

Ocorreu que as SAÍDAS lançadas e registradas no balancete sintético do exercício de 2018 (período de 01/01 a 31/12/2018), não foram consideradas na geração do arquivo de inventário, pelo sistema de gestão.

Logo, conclui-se que os saldos físicos e contábeis de estoque, relativos a 2018, não possuem divergência de saldo, mas sim, uma falha sistêmica na geração do arquivo .XML que não considerou parte dos lançamentos e registros de saída de materiais de consumo e expediente.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa declara que foi apontado pelos técnicos do TCEES a divergência no valor de R\$ 8.063,97 entre inventário físico e o valor contábil do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

balanço patrimonial apesar de não constar divergências no termo da comissão de inventário (TERALM).

Verificando o termo de inventário (42 - Prestação de Contas Anual 27039/2019-9), identifica-se que de fato não foi apontada divergência, segundo a comissão de inventário o valor identificado no inventário físico e o valor contábil são exatamente R\$ 264.995,56 e, não há informação alguma sobre esse valor, somente nota explicativa (37 - Prestação de Contas Anual 27034/2019-6 fls. 5), indicando que:

Quanto aos lançamentos de almoxarifado (CM CETIL), apesar da implementação do SIGEVV, este ainda não está integrado com a Contabilidade (0 sistema CP-CETIL).

O responsável corrobora com posição citada na nota explicativa, defende que a divergência se deve à ausência de integração entre os sistemas de patrimônio e contabilidade e informa que essa situação ocasionou diversas notificações e glosas de pagamento do contrato com a Empresa GOVBR, uma vez que a SEMAD era a Gestora do módulo de almoxarifado do sistema.

A defesa alega que devido essa falta de integração entre os sistemas, lançamentos realizados de baixa no almoxarifado não foram considerados no inventário do sistema de gestão e, anexa documentos constando quadros com os valores de entradas e das baixas, além do balancete de verificação sintético.

Compulsando os autos, identifica-se que a defesa consegue demonstrar, nos quadros anexados, a mesma divergência do relatório, porém não há justificativas extras, além da falta da integração dos sistemas, alega simplesmente que, “possivelmente pela falta de integralidade, gerou o arquivo Resumo de Inventário com valores a menor em relação ao Balancete Patrimonial, evidenciando o valor divergente de R\$ 8.063,95”, Considerando que o valor de R\$ 264.995,55, informado pela comissão de inventário como saldo do inventário “físico”, no termo de almoxarifado (41 - Prestação de Contas Anual 27038/2019), é maior que o valor registrado na contabilidade (17 - Prestação de Contas Anual 27014/2019), pode-se concordar com a defesa, que se trata de divergência formal, por falta de baixa, no sistema de almoxarifado nos itens de estoque de materiais de expediente e de consumo, conforme demonstrado nas tabelas BALANCETE SINTÉTICO -SISTEMA CM SAÍDAS e TABELA 14 -RESUMO DO INVENTÁRIO SAÍDA (56 - Peça Complementar 07515/2020 fls. 40-41).

Observa-se ainda, que o valor da divergência do presente item é menor que o valor de 5.000 VRITES, assim, de acordo com o disposto no artigo 12-A da Resolução 297/2016 desta Corte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Art. 12-A. Para efeito de análise e instrução dos processos de tomada ou prestação de contas anuais de que trata a presente resolução, serão observados os seguintes procedimentos: (Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Resolução nº 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018).

I - a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento recomendando a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do exercício seguinte, quando identificadas, por ponto de controle, distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual);

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo ainda que existam cumulativamente outras ocorrências no mesmo processo que requeiram o chamamento dos responsáveis aos autos

Diante de todo o exposto e opina-se pelo afastamento do indício de irregularidade do item 3.1.1 do relatório técnico. Porém, seguindo o mandamento legal citado acima, sugere-se recomendar ao gestor atual que promova os ajustes necessários e os demonstre em notas explicativas na futura prestação de contas.

2.2.2. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.1 do RT 689/2019)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF/88.

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). (Item 3.5.1.2 do RT 689/2019)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Conforme relatado pelo RT 689-2019:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	287.563,37	287.563,37	264.493,22	181.494,97	158,44	145,73
RGPS	543.268,20	543.268,20	495.826,95	543.578,78	99,94	91,22
Totais	830.831,57	830.831,57	760.320,17	725.073,75	114,59	104,86

Fonte: Processo TC 12680/2019-8 - Prestação de Contas Anual 2018

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 158,44% dos valores



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

devidos, sendo considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 145,73% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme Defesa/Justificativa 00320/2020

Inicialmente, queremos esclarecer que deixamos de nos basear nos valores inscritos no arquivo FOLRPP, pois o mesmo na sua estrutura apresentou grandes falhas, não espelhando a realidade dos fatos.

O motivo destas inconsistências é que foram incluídas algumas verbas indevidas na base de cálculo, ou foram subtraídas verbas que deveriam compor tal base, que culminou com um resultado prejudicado em fase destes parâmetros, provocando a geração do arquivo de forma errônea.

Então, construímos planilhas para subsidiar as justificativas que apresentaremos, para comprovar com toda a clareza que os valores das contribuições recolhidas foram as realmente devidas.

Os dados aqui apresentados foram extraídos dos resumos mensais das folhas de pagamento da UG 11 - SEMAD, que fazem parte dos processos administrativos mensais, e estão arquivados na Coordenação de Contabilidade - CCONT/ SEMFI.

Primeiramente, apuramos o valor mensal das bases de cálculos pelas verbas do sistema de folha de pagamento (PDs-3125 e 3126- base FUFIN e PDs- 691 e 693 –base FUPREV) e montamos a seguinte formula: o valor da contribuição patronal, será o resultado do valor da base multiplicado pela alíquota de 20,06%. (Doe. 01 -Tabela 01 - Apuração Base de Cálculo - Cont.Patronal RPPS).

Com esses dados preparamos a tabela 02, onde fica evidenciado que a base de cálculo anual para recolhimento da obrigação para o RPPS- IPVV FUFIN e IPVV FUPREV foi de R\$ 1.434.979,97.

Tabela 02 - Total Base Anual e Cont.Previdenciaria Patronal - RPPS - Ano 2018

FUFIN + FUPREV	FUFIN	FUPREV	TOTAL
Base de Cálculo	545.032,94	889.947,03	1.434.979,97
Contribuição Patronal - 20,06%	109.333,61	178.523,37	287.856,98
Fonte: Resumos Mensais Folha Pagto- 2018 UG-11 - SEMAD - Sistema GPCetil			



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Assim, encontramos o montante de R\$ 287.856,98, relativo a contribuição patronal anual, que comparado com os valores empenhados, liquidados e pagos, encontraremos apenas uma pequena diferença de R\$ 293,61, que pode ser atribuída a abatimentos de repasses indevidos. (Doc. 02- Tabela 02-Base de Cálculo- Cont. Patronal RPPS).

Regime de Previdência	BALEXOD			RESUMO FOPAG	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C.)	Devido (D)		
RPPS	287.563,37	287.563,37	264.493,22	287.856,98	99,90	91,88

Fonte: Sistema CP CETIL e GPCETIL- Ano 2018 - UG - 11- SEMAD

Ao compararmos este valor com o valor liquidado, encontramos o percentual de 99,90%, ficando evidenciado que o valor empenhado e liquidado dentro do exercício de 2018, está de acordo com o valor devido da dita obrigação. (Doc. 03 –Tabela 03 – Comparativo Cont. Prev. Patronal – RPPS.

ANÁLISE TÉCNICA: O responsável apresenta basicamente a mesma justificativa para os itens relacionados às obrigações patronais do regime próprio de previdência social – RPPS. Inicialmente o citado alega que não se pode utilizar o resumo da folha, FOLRPP (15 - Prestação de Contas Anual 27012/2019), pois o documento apresenta diversas falhas e não corresponde à realidade, devido terem sido incluídas e excluídas “verbas” indevidas na base de cálculo, o que resultou num arquivo gerado com incorreções.

A defesa anexou tabelas com os valores que alega serem os corretos para subsidiar as justificativas e, indica que os valores utilizados foram extraídos das folhas de pagamento mensais do Órgão que fazem parte de processos arquivados na Coordenação de Contabilidade da Secretaria.

Informa os passos seguidos, sendo:

[...] apuramos o valor mensal das bases de cálculos pelas verbas do sistema de folha de pagamento (PDs-3125 e 3126- base FUFIN e PDs- 691 e 693 – base FUPREV) e montamos a seguinte fórmula: o valor da contribuição patronal, será o resultado do valor da base multiplicado pela alíquota de 20,06%. (Doe. 01 -Tabela 01 - Apuração Base de Cálculo - Cont.Patronal RPPS).

Dessa forma apresenta uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 1.434.979,97 que, aplicando o percentual de 20,06% apura-se o valor de R\$ 287.856,98, referente a nova da contribuição patronal. Da Alteração do valor devido da tabela 16, encontra-se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

os novos percentuais, sendo: 99,90% dos valores registrados e 91,88% dos valores pagos, conforme Tabela 16 retificada abaixo:

Tabela 16 – Retificada (RPPS)

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	287.563,37	287.563,37	264.493,22	287.857,00	99,90%	91,88%
Totais	287.563,37	287.563,37	264.493,22	287.857,00	99,90%	91,88%

Por fim, a defesa informa que a diferença entre os valores liquidados e pagos no exercício em tela, no valor de R\$ 23.070,15, refere-se às parcelas do exercício de 2018 que foram efetivamente pagas em 2019, anexa relatório com movimentação dos empenhos referentes (56 - Peça Complementar 07515/2020 fls. 60-61), listando os pagamentos, datados de 16/01/2019, portanto, com datas anteriores ao vencimento. Considerando que os valores apresentados na tabela corrigida estão de acordo com os valores empenhado, liquidado e pago da BALEXOD (19 - Prestação de Contas Anual 27016/2019) e, ainda, que o valor corrigido do resumo da folha, altera o percentual registrado e percentual pago da obrigação patronal do RPPS, dando correção à tabela 16, opina-se pelo afastamento do indício de irregularidade dos itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2 do Relatório Técnico.

2.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (Item 3.5.1.3 do RT 689/2019)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (Item 3.5.1.4 do RT 685/2019)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Conforme relatado pelo RT 685/2019:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	182.559,71	182.962,22	98.397,73	185,53	185,94
RGPS	357.009,86	351.852,90	238.034,34	149,98	147,82
Totais	539.569,57	534.815,12	336.432,07	160,38	158,97

Fonte: Processo TC 12687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 185,53% dos valores devidos, sendo considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 185,94% dos valores devidos, sendo considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme Defesa/Justificativa 00320/2020

Utilizando da mesma metodologia e em se tratando da mesma base de cálculo, sendo que o servidor contribui com a alíquota de 11.00%, calculamos os valores das contribuições dos servidores para o RPPS.

Aplicando-se o índice de 11,00% sobre a base apurada de R\$ 1.434.979,97, teremos o valor de R\$ 157.847,80, que é o valor devido da contribuição previdenciária dos servidores.

FUFIN + FUPREV	FUFIN	FUPREV	TOTAL
Base de Cálculo	545.032,94	889.947,03	1.434.979,97
Contribuição Servidor- 11.00%	59.953,62	97.894,17	157.847,80

Fonte: Resumos Mensais Folha Pagto- 2018 UG-11 - SEMAD - Sistema GPCetil

Após minuciosa análise das contas contábeis relativas à consignação da contribuição previdenciária para o RPPS, elaboramos a tabela abaixo, onde ficará explicado de forma bastante clara que o valor retido está de acordo com aquele processado pela folha de pagamento da unidade gestora, tendo sido devidamente retido e contabilizado. (Doc. 6, Tabela 5 - Demonstrativo de valores apurados cont. servidor - RPP)

RPPS	Saldo Inicial	Inscrições	Baixas	Saldo Final
FUFIN	7.692,88	82.689,11	82.238,61	8.143,38
(-) Ajustes	-	-22.456,97	-22.456,97	-
FUPREV	8.819,53	108.727,04	109.300,38	8.246,19
(-) Ajustes	-	-11.810,10	-11.810,10	-
	16.512,41	157.149,08	157.271,92	16.389,57

Fonte: Sistema CPCETIL -Razao da Contabilidade - Ano 2018 - UG 11- SEMAD

Logo, o valor anual retido equivale a 100,00% do valor devido conforme apurado pelos valores apresentados nos resumos mensais das folhas de pagamento, em comparação aos valores registrados nas respectivas contas contábeis. (Doc.7 - tabela 6 – Demonstrativo do razão contábil).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

As divergências apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante-DEMDFLT em relação aos valores retidos e pagos da contribuição, é que este demonstrativo apresenta um total de todos os lançamentos realizados nas contas, não permitindo a identificação da movimentação dos mesmos, se estas são de ajustes, de retenções ou de pagamento, o que causa a necessidade de esclarecimentos. (Doc. 8 – Relatório do Razão da Contabilidade).

Da análise da tabela 06, poderá ser corroborado o que já justificamos com relação aos valores retidos dos servidores, pois o valor recolhido para o RPPS foi de R\$ 157.271,92, sendo que destes, R\$ 16.512,41 referem-se ao exercício de 2017, recolhidos em janeiro/2018.

Os valores relativos ao saldo final são da competência dezembro/2018 e foram recolhidos em janeiro/2019, conf. cópias dos documentos extras pagos que anexamos. (Doe. 9-Relatório Doc. Extras Pagos 2019- Consignação RPPS)

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias - Servidor RPPS

Regime de Previdência	DEMDFLT		RESUMO FOPAG	%	% Recolhido
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado	(B/C*100)
RPPS	173.661,49	157.271,92	157.847,80	110,02	99,64

Fonte: Sistema CPCETIL- ano 2018 - UG - 11- SEMAD

Ao confrontarmos o valor anual da contribuição que é de R\$ 157.847,80 com o valor registrado no razão da contabilidade, após abatidos os ajustes, fica claro que o valor realmente devido é o que está sendo demonstrado e não o informado pelo arquivo FOLRPP, que como já dissemos, estava totalmente incompatível com a realidade dos fatos.

O percentual encontrado entre o valor inscrito e valor devido de 110,02% é porque está computando o valor do saldo inicial. (Doe. 10-Tabela 07 - Comparativo Percentual Cont. Servidor - RPPS)

Cabe esclarecer que os valores apresentados na linha ajustes, são relativos aos lançamentos a "débito" e a "crédito" que foram necessários para correções de fatos contábeis (lançamento para ajuste de saldo invertido no conta corrente 36), mas que não interferem nos valores retidos e nem nos valores pagos, como está demonstrado nos relatórios do razão das contas contábeis em questão. No mais, podemos afirmar que todos os valores retidos dos servidores foram recolhidos em sua totalidade, e se encontram devidamente registrados.

ANÁLISE TÉCNICA: Também em relação aos presentes apontamentos, que se tratam ainda do regime próprio de previdência, o responsável utiliza o mesmo valor de R\$ 1.434.979,97 como novo valor da folha de pagamentos pessoal efetivo no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

exercício de 2018 e, base de cálculo para aplicação dos 11% e apuração do valor a ser retido dos servidores e recolhido ao Instituto de Previdência. Apresentando assim o novo valor de R\$ 157.847,80.

Além da alteração do campo do resumo da folha de pagamento da Tabela 17 do relatório técnico, a defesa trouxe ainda alterações nos valores das inscrições e das baixas devido a ajustes contábeis explicitados no doc.6 (56 - Peça Complementar 07515/2020, fls. 64/65) e detalhado no demonstrativo razão contábil das contas 2.1.8.8.1.01.01.01.00.00 - FR1.100 REC.TESOURO-IPVV/FUFIN PMVV e 2.1.8.8.1.01.01.07.00.00 - FR1.100 REC. TESOURO-IPVV/FUPREV PMVV, Doc.7 (56 - Peça Complementar 07515/2020, fls. 66/73).

Ainda, segunda a defesa, as divergências que ensejaram os ajustes acima se devem ao fato de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT (20 - Prestação de Contas Anual 27017/2019), não evidenciou os ajustes realizados na contabilidade, apresentando os valores totais dos débitos e dos créditos realizados nas contas.

Dessa forma, considerando o novo valor da retenção dos servidores do RPPS na folha de pagamento, e ainda, aplicando os ajustes informados pela defesa com os novos valores de R\$ 157.149,08 para as inscrições e R\$ 157.271,92 para as baixas, da parcela dos servidores do Órgão, na tabela 17, encontram-se os novos percentuais, dos valores registrados de 99,56% e pagos de 99,64%, conforme Tabela 17 retificada abaixo:

Tabela 17 - Retificada

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado	% Recolhido
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	(ACX100)	(B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	157.149,08	157.271,92	157.847,80	99,56	99,64
Totais	157.149,08	157.271,92	157.847,80	99,56	99,64

Por fim, a defesa informa que as baixas contam com parcela de R\$ 16.512,41, liquidada no exercício de 2017 e efetivamente pagas no exercício em tela, enquanto que, os valores relativos ao saldo final referem-se à competência dezembro de 2018, efetivamente recolhidos em janeiro de 2019. Anexa ainda relatório com movimentação dos empenhos referentes (56 - Peça Complementar 07515/2020 fls. 75), listando os pagamentos, datados de 16/01/2019, portanto, com datas anteriores ao vencimento.

Considerando todo exposto e a documentação trazida aos autos pela defesa, considerando ainda os valores apresentados na tabela 17 retificada com os ajustes



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

nas contas contábeis do passivo financeiro que, altera o percentual registrado e percentual recolhido retidos dos servidores do RPPS, dando correção à tabela 17, opina-se pelo afastamento do índice de irregularidade dos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do Relatório Técnico.

2.2.4. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (Item 3.5.2.3 do RT 689/2019).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (Item 3.5.2.4 do RT 689/2019).

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Conforme relatado pelo RT 689/2019:

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
RPPS	182.559,71	182.962,22	98.397,73	185,53	185,94
RGPS	357.009,86	351.852,90	238.034,34	149,98	147,82
Totais	539.569,57	534.815,12	336.432,07	160,38	158,97

Fonte: Processo TC 12587/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 149,98% dos valores devidos sendo considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 147,82% dos valores devidos sendo considerados como passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme Defesa/Justificativa 00320/2020

Ainda com a mesma argumentação, e buscando esclarecer as dúvidas, elaboramos planilhas, extraindo os valores do mesmo relatório utilizado para a composição dos valores a recolher mensalmente.

Da análise da tabela abaixo, podemos concluir que os valores estão de acordo com aquele apontado no FOLRGP, ficando com um percentual de registrado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

(inscrito) em torno dos 100%, como poderá ser comprovado pelo relatório do razão contábil da conta em questão, e da análise da tabela abaixo.

RGPS	Saldo Inicial	Inscrições	Baixas	Saldo Final
RGPS	78.148,00	376.623,18	371.466,22	83.304,96
(-) Ajustes	-	-139.192,58	-139.192,58	-
	78.148,00	237.430,60	232.273,64	83.304,96

Fonte: Sistema CPCETIL - Razão da Contabilidade - Ano 2018 - UG 11- SEMAD

Precisamos esclarecer que a conta contábil relativa a consignação da retenção para o RGPS, teve diversos lançamentos contábeis para ajustes de saldo invertido no conta corrente 36, no montante de R\$ 139.192,58, que elevou consideravelmente os valores das inscrições e dos pagamentos. (Doc. 11 Tabela 8 – Demonstrativo Razão Contábil 2018 – RGPS).

Os valores apresentados no relatório da equipe técnica foram extraídos do DEMDFLT, e neste demonstrativos aparece apenas os totalizadores, carecendo de análise da contas contábeis para entendimento do ocorrido.

Mas, considerando que os ajustes são lançados tanto a crédito quanto a débito, devem ser abatidos dos valores apresentados no demonstrativo, pois estes não foram retidos e nem tampouco foram pagos, apesar de movimentarem os valores das entradas e das saídas, mas não alterarem o saldo final da conta.

Anexamos, para dirimir dúvidas, cópia do relatório do sistema CPCETIL, razão da conta contábil. (Doc. 12 Tabela 9 – Demonstrativo Razão Contábil 2018 – RGPS).

Na tabela 8, demonstramos que o montante de R\$ 371.466,22 apresentado no razão da conta contábil como baixa, é o totalizador de todos os movimentos a débito que foram executados nesta conta no ano de 2018, sendo que após abatimentos dos ajustes o valor correto baixado é de R\$ 232.273,64, e deste valor foi pago em janeiro/2018 a contribuição de Dezembro/2017, restando um saldo final a pagar relativo a dezembro/2018, que foi recolhido em janeiro/2019. Afirmamos que o valor recolhido relativo ao que foi retido de 2018 é o equivalente a 91,00% em comparação ao valor devido.

Importante destacar o tecnicismo envolvido neste apontamento realizado pelo TCEES, de forma que o ordenador de despesa, como se evidencia no caso concreto, autoriza os pagamentos corretamente e, posteriormente, relatórios gerados no ambiente tecnológico apresentam informações divergentes e por vezes até desconexas ao realizado. Neste caso, o gestor fica sempre na dependência da informação técnica gerada em sistema de informática por técnicos de especialidade nos assuntos contábeis para prestação de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

informações, bem como, também não controla possíveis erros ou divergências que possam haver no momento da geração das informações ou até no processamento de ações mais complexas da administração pública, como é o caso de contribuições e retenções previdenciárias em folha de pagamento e contabilização destas despesas.

Possíveis divergências, mesmo esclarecidas, não devem ser imputadas como responsabilidade exclusiva dos ordenadores de despesa, mas também das áreas técnicas e até da empresa contratada responsável pelo sistema de gestão e pela integração das informações entre folha de pagamento e contabilização de folha, ou seja, dados gerados precipuamente no ambiente tecnológico dos sistemas informatizados de gestão, que no caso concreto observa-se foi gerado com inconsistência e com informação divergente do fato realizado. Com imputação compartilhada até se contribui para junção de esforços na busca da adequada elucidação dos dados e informações.

A atividade de lançamento, verificação e fechamento de folha de pagamento e informações de almoxarifado são realizados por um corpo técnico devidamente designado para o exercício da função e em ambiente tecnológico em que a "regra de negócio", ou seja, exigências legais e condições foram previamente parametrizadas no sistema de informática que "roda os cálculos e informações", ou seja, conjunto técnico e tecnológico no qual compete a composição de grade de folha de pagamento e suas contribuições, assim, o ordenador de despesas autoriza liquidação e pagamento dos valores na forma da lei e neste ambiente gerados, devendo checar e validar, antes da autorização, aqueles aspectos que lhe são inteligíveis, mas não consegue exaurir aspectos mais complexos das contas e os relatórios gerados.

Diante das informações e dados trazidos nesta peça elucidativa e de comprovada ausência de má fé do Ordenador de Despesas devido informações, já esclarecidas, geradas através de corpo técnico devidamente designado para o exercício da função e em ambiente tecnológico responsáveis pelo Almoxarifado, Folha de Pagamento e Contabilidade da Prefeitura, pugnamos pela regularidade das inconsistência de relatórios, já esclarecidas, no exercício de 2018.

Finalmente, podemos garantir que essa SEMAD cumpriu com todas as suas obrigações previdenciárias, tanto quanto a contribuição patronal quanto ao que foi retido dos servidores e repassado e também nas ações de almoxarifado, conforme farta informação documentação que anexamos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

ANÁLISE TÉCNICA: A exemplo dos itens anteriores, em relação aos presentes apontamentos, relacionados aos descontos dos servidores do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o responsável alega que, buscando esclarecer as dúvidas foram elaboradas planilhas utilizando dados das folhas de pagamento mensais.

O citado informa que a conta corrente que representa os valores por fonte “conta corrente 36” encontrava-se com saldo negativo, no valor de R\$ 139.192,58, o que aumentava os valores das inscrições e baixas da Tabela 17 do relatório técnico, o que ensejou ajuste contábil a débito e a crédito. A defesa anexou a tabela “Demonstrativo Razão Contábil 2018” (56 - Peça Complementar 07515/2020, fls. 80), demonstrando alteração no valor das colunas das inscrições e das baixas, pois, os valores apresentados no DEMDFLT aparecem totalizados.

A defesa informa ainda que, “para dirimir dúvidas”, anexou Doc. 2 – Relatório Razão da Contabilidade – RGPS. Compulsando os autos identifica-se o documento citado (56 - Peça Complementar 07515/2020, fls. 82), em que se encontram movimentos de débito e créditos cujos históricos informam sobre “acerto de saldo invertido CC36”. Porém, a somatória desses valores apresenta o montante de R\$ 119.033,19 e não o valor de 139.192,58, informado pelo responsável como valor necessário para ajuste das contas correntes.

Em que pese a divergência dos valores entre o informado pela defesa e o evidenciado, no relatório razão da conta de passivo, utilizando o valor R\$ 119.033,19, comprovado pela contabilidade nas inscrições e baixas (DEMDFLT), da Tabela 17 – Retificada abaixo, apurou-se os percentuais para Registrado de 99,98% e Recolhido de 97,81%.

Tabela 17 – Retificada (RGPS)

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	237.976,67	232.819,71	238.034,34	99,98%	97,81%
Totais	237.976,67	232.819,71	238.034,34	99,98%	97,81%

Assim, considerando todo exposto e os percentuais recalculados e demonstrados na Tabela acima, opina-se pelo afastamento da responsabilidade do gestor quanto ao indício de irregularidade dos os itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do relatório técnico e, sugere-se ainda que seja recomendado, ao gestor atual que sejam tomadas providencias cabíveis para a correta evidenciação da situação das inscrições e baixas no DEMDFLT, considerando inclusive as anulações ocorridas no exercício.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Gumiero de Oliveira e Sra. Neide Aparecida Felix Moreira.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. Rafael Gumiero de Oliveira e Sra. Neide Aparecida Felix Moreira, no exercício de funções de ordenador de despesas no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando ainda os fatos narrados nos itens 3.1 e 3.5 do Relatório Técnico 685/2019 sugere-se **RECOMENDAR** ao gestor atual ou aquele que lhe vier a substituir, que:

- Promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os valores evidenciados no Inventário do almoxarifado de material de consumo e, no Balanço Patrimonial, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas.
- Promova os ajustes necessários para a correta evidenciação das inscrições e baixas no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT e no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD, considerando inclusive os ajustes ocorridos no exercício.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **Plenária**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual do **Sr. Rafael Gumiero de Oliveira** e da **Sra. Neide Aparecida Félix Moreira**, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da **Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha**, dando-lhes quitação;

2. RECOMENDAR ao gestor atual ou aquele que lhe vier a substituir, que:

- Promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os valores evidenciados no Inventário do almoxarifado de material de consumo e, no Balanço Patrimonial, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas;
- Promova os ajustes necessários para a correta evidenciação das inscrições e baixas no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT e no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD, considerando inclusive os ajustes ocorridos no exercício.

3. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913